



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA/SANTA CATARINA.**

**PREGÃO PRESENCIAL 19/2023**

**Processo Administrativo 194/2023**

**MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.913.862/0001-29, estabelecida na Av. Gov. Jorge Lacerda, 578, Budag, Rio do Sul/SC, CEP 89.165-457, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 19/2023, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, na Lei 10.520/02, e no item 7.1 do instrumento convocatório, conforme as razões que passa aduzir.

### **I- SÍNTESE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal de Laguna deflagrou o presente Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas e serviços a serem utilizados nos eventos realizados e apoiados pela Prefeitura Municipal, pelas Secretarias Municipais, suas Fundações e Autarquias do Município de Laguna, conforme quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo 194/2023, este edital e seus anexos.





Entretanto, da análise do instrumento convocatório, constata-se que este é omissivo, porquanto deixa de consignar dentre os requisitos de habilitação, a apresentação de documentação que ateste a qualificação econômico-financeira das licitantes, correndo o risco a Administração, de contratar uma empresa sem condições financeiras para assumir o contrato, pois não há meios de aferir tal situação, em virtude da omissão na exigência dos requisitos de qualificação elencados em lei.

O Lote 16, referente à contratação de equipe de segurança treinada, constata-se que não fora consignado no texto editalício a necessidade de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, o que gera um grave precedente de insegurança em relação aos profissionais que executarão os serviços, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Ainda o edital, no que concerne à contratação de equipe de brigadista descrita no Lote 17, deixou de exigir a apresentação do Plano de Implantação da Brigada de Incêndio para o regular exercício da prestação dos serviços da categoria em eventos, nos termos da IN 028/DAT/CBMSC, publicada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O instrumento convocatório encontra-se eivado de graves omissões que oportunizam a participação de empresas sem o arcabouço técnico e financeiro necessário para a prestação dos serviços de maneira contínua e eficaz.

Isto posto, consoante será demonstrado nos tópicos a seguir, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório, coadunando as exigências insculpidas aos princípios da legalidade, eficiência e ampla competitividade, preconizados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 3º da lei nº 8.666/93.





## **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **II.I Da qualificação econômico-financeira insuficiente**

O presente processo licitatório visa a contratação de empresa especializada em locação de estruturas e serviços a serem utilizados em eventos do Município de Laguna, estimando o valor da futura contratação em R\$ 3.930.013,60 (três milhões novecentos e trinta mil treze reais e sessenta centavos).

Notório que tal dispêndio acarretará um volumoso contingente de pessoas, insumos e encargos.

Um contrato dessa magnitude envolverá muitos trabalhadores, que dependerão de uma empresa estável, que honre seus compromissos, sob o risco de gerar um enorme prejuízo, não só para os entes envolvidos diretamente na execução contratual, mas toda uma cadeia de serviços que será afetada, desde os colaboradores até os fornecedores de materiais.

É de amplo conhecimento que por vezes, devido a dificuldades na arrecadação, é costumeiro que a Administração Pública realize atrasos no adimplemento de suas obrigações, fazendo-se necessário que a futura contratada consiga, durante esses períodos, honrar com todas as obrigações legais, fiscais e trabalhistas, ainda que ausente a contraprestação do contratante.

Entretanto, as providências tomadas pela Administração para a aferição da idoneidade financeira da empresa que participará do certame mostram-se completamente insuficientes. Explica-se.

Da análise do instrumento convocatório verifica-se que este não consignou a necessidade de apresentação de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira.





Ora, para um contrato de tamanhas proporções, que afeta inúmeras pessoas e incrementa uma considerável movimentação econômica, o mínimo que se espera é que a Administração Pública busque diversas formas de resguardar o seu cumprimento, tendo em vista que é na fase editalícia que cabe ao Agente Público fazer as exigências necessárias, uma vez ser vedada a inovação posterior.

**Cabe lembrar que, em caso de inexecução pela futura contratada, a Administração Pública poderá ser responsabilizada por não ter tomado as devidas cautelas no momento da confecção do instrumento convocatório.**

É impossível aferir a saúde financeira da futura contratada, que deverá assumir uma contratação de grande monta, envolvendo responsabilidades trabalhistas, fiscais e tributárias, sem qualquer documentação que ateste as suas condições financeiras para desempenhar o contrato.

Assim sendo, a Administração corre grande risco ao contratar uma empresa sem a qualificação necessária para assumir a contratação, pois não há meios de aferir tal situação, em virtude da omissão na exigência dos requisitos de qualificação econômico-financeira elencadas em lei.

A qualificação econômico-financeira é a única maneira que a Administração possui para auferir se a futura contratada possui condições de assumir as responsabilidades financeiras decorrentes da execução dos serviços, visando garantir a segurança e continuidade da contratação.

Contudo, a ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, impede que a Administração realize a efetiva comprovação da saúde financeira da licitante que está prestes a se tornar uma fornecedora pública.

O artigo 27, inciso III, da Lei 8666/93, estipula as regras de habilitação, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:





- I - habilitação jurídica;
  - II - qualificação técnica;
  - III - qualificação econômico-financeira;**
- (grifo nosso).

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira está colacionada no artigo 31 da Lei 8666/93:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- (grifo nosso).

A Lei de Licitações visa proteger o erário ao determinar a comprovação da boa qualidade financeira do licitante por meio da apresentação do balanço patrimonial e dos índices contábeis supramencionados.

O balanço patrimonial e os índices contábeis são imprescindíveis para a devida comprovação da saúde econômico-financeira das licitantes, por meio das demonstrações contábeis correspondentes ao último exercício social, bem como da verificação dos índices de Liquidez Geral e Grau de Endividamento, é possível aferir de forma fiel a real capacidade econômica da empresa, a partir da análise do ativo, passivo e de seu patrimônio líquido.

O instrumento convocatório em escopo teria que exigir, no mínimo, a apresentação de Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, a fim de comprovar que a empresa encontra-se habilitada para exercer suas atividades.

Neste sentido os ensinamentos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:





São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores estes índices, melhor. Um índice de LG menor que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os índices foram maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável...

Neste sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)

Cabe salientar, que essa documentação só seria dispensável na modalidade convite, conforme artigo 32, §1º, da Lei 8666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Neste sentido importa citar jurisprudência unanime dos Tribunais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das





proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA. 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilíssimo, diversamente, estabelece que a assembleia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (Processo AMS 20033400022501. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200334000225011. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. Sigla do órgão TRF1. Órgão julgador. QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:15/08/2005. PAGINA:54. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANCETE. AÇÃO CAUTELAR. EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO QUE NÃO TERIA APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL ATUALIZADO. ADOÇÃO DO REGIME DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDE A CONTRATAÇÃO ATÉ QUE SEJA DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.





1. O edital do certame deve ser observado para a habilitação dos licitantes.
2. O Juízo ao examinar o pedido liminar funda-se nos elementos dos autos, que segundo está expresso na decisão, não demonstram o cumprimento das exigências de apresentação de balanço atualizado e capacidade técnica, com a ressalva de reexame da questão após a apresentação de contestação pela litisconsorte proclamada vencedora pela realizadora da licitação.
3. Se a empresa encerra seu exercício financeiro em 31 de dezembro de cada ano, não é sem razoabilidade a decisão que suspende a contratação ante a ausência de demonstração de cumprimento à obrigação de apresentar o balancete do ano anterior no mês de janeiro do ano seguinte ao encerrado... (AC nº 2003.01.00.029149-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 25/11/2003, p. 94).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. (AMS nº 2000.34.00.011444-9/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 11/09/2002, p. 140).

**Assim sendo, percebe-se que tal exigência não representa apenas uma “mera formalidade”, mas requisito essencial e imprescindível para o fiel cumprimento do contrato**, uma vez que sua finalidade não é outra senão comprovar que a empresa possui capacidade financeira necessária ao adimplemento das obrigações decorrentes da licitação, especialmente relativas à quitação das verbas trabalhistas, de tributos e contribuições sociais, fornecimento de materiais e insumos em quantitativos suficientes à necessidade do contrato, de forma a cumprir estritamente as obrigações sindicais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias e a própria Constituição Federal.





Nesse aspecto, requer-se a fixação das exigências referentes à qualificação econômico-financeira, com a demonstração do balanço patrimonial e dos índices contábeis das empresas licitantes, nos termos do inciso I, do artigo 31 da Lei 8.666/93, ou, ao menos, da Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

## **II.II Da necessidade de apresentação de Alvará de Autorização de funcionamento e Certificado de Segurança**

Consoante depreende-se da descrição presente no Lote 16 do Edital, infra colacionada, resta claríssimo que os serviços a serem contratados são inerentes às empresas que atuam no ramo de segurança privada, legalmente obrigadas a possuir Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria DG/PF nº 18.045/2023, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

### SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE SEGURANÇA TREINADO E CAPACITADO

Segurança diurno e noturno treinado e capacitado para execução de segurança desarmada, uniformizado e com nada consta da Polícia Civil, de empresa especializada no ramo e credenciada junto a órgão competente. Fica de responsabilidade da empresa contratada o envio das fotos e cópia da lista de presença (folha ponto) contendo CPF, assinatura e horário de entrada e saída de cada segurança. Diária equivalente a 06 horas trabalhadas.

Neste diapasão, cita-se o que preconiza Portaria DG/PF nº 18.045/2023:

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º **Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada**, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas





que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros. (grifo nosso).

Acerca disso, o art. 4º da Portaria 18.045/2023 assim dispõe:

**Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal**, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos0, publicado no Diário Oficial da União, (...). (grifo nosso).

Assim, conforme fundamentado acima, no caso de empresas que atuam no ramo de vigilância, seja armada ou desarmada, é indispensável Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como o Certificado de Segurança para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, por expressa determinação legal, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo dec. nº 89.056/83 e pela Portaria DG/PF nº 18.045/2023, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Cumprе destacar, ainda, que **os serviços objeto do Lote 16 do Edital em discussão destinam-se à segurança dos eventos realizados e apoiados pela Prefeitura Municipal, pelas Secretarias Municipais, suas Fundações e Autarquias do Município de Laguna.**

Por conta disso, a mera atividade de vigilância, de natureza muito mais simples, sem a necessidade de conhecimento técnico e experiência na realização de eventos não é suficiente à garantia da segurança que busca a Administração Pública com a celebração do contrato. Os vigilantes a serem escalados para a garantia da incolumidade dos eventos necessitam de treinamento e conhecimentos específicos, diante da complexidade do serviço, de modo a evitar situações de risco.

Os serviços de vigilância privada direcionadas a eventos sociais devem ser prestados por pessoal habilitado, que possuam curso de extensão em segurança para eventos sociais, nos termos do art. 19, parágrafo único da Portaria DG/PF nº 18.045/2023





Art. 19. **A atividade de vigilância patrimonial em eventos sociais**, assim considerados aqueles que reúnam pessoas com o mesmo objetivo e possuam duração delimitada no tempo, realizados em estádios, ginásios, exposições, espaços culturais, arenas ou outros locais, públicos ou privados, **deverá ser prestada por vigilantes especialmente habilitados.**

Parágrafo único. **A habilitação especial referida no caput deste artigo corresponderá ao curso de extensão em segurança para eventos sociais, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto neste normativo.**

Ainda, a Portaria revogada (Portaria nº 3233/2012 – DG DPF), previa a necessidade do curso em comento apenas para os eventos com uma quantidade considerável de pessoas. Já a Portaria vigente reconhece os riscos inerentes à vulnerabilidade da segurança em eventos de TODO porte, impondo à regra da realização do curso de extensão em segurança para eventos sociais, excluindo a necessidade do mínimo de pessoas.

É de interesse público e imperioso à manutenção da segurança na realização de eventos. Diante disso é de suma importância que os vigilantes sejam devidamente qualificados para atender às mais diversas situações passíveis de ocorrer.

**A prestação de serviços de vigilância em evento, conforme a argumentação supra, tem maior complexidade e demandam preparação diferenciada.**

Dessa forma, diante de obrigatoriedade legal e em atenção às peculiaridades da contratação, deve esta respeitável Administração inserir as exigências acerca da apresentação para habilitação da documentação de funcionamento expedida pela Polícia Federal, bem como da comprovação de regularidade dos vigilantes em curso de extensão em segurança para eventos sociais.





### **II.III Requisitos Para Regularidade Das Empresas Prestadoras De Serviços De Brigadistas**

Compulsando o texto editalício verifica-se que, para a contratação de equipe de brigadista, referente ao Lote 17, o Edital deixou de consignar a exigência de apresentação do Plano de Implantação da Brigada de Incêndio.

Para o regular exercício da prestação dos serviços de brigadistas, o Corpo de Bombeiros Militar publicou a IN 028/DAT/CBMSC, que dispõe acerca das atividades de brigadistas em eventos.

Com base na referida Instrução Normativa, extrai-se as disposições dos arts. 5º e 6º:

Art. 5º A Brigada de Incêndio será considerada como uma Medida de Segurança, devendo ser apresentado seu dimensionamento quando da vistoria de funcionamento.

Art. 6º **A estruturação da Brigada de Incêndio deve ser precedida da apresentação do Plano de Implantação da Brigada de Incêndio**, elaborado por um responsável técnico, conforme modelo do Anexo D, a ser entregue na Seção de Atividade Técnica da Organização Bombeiro Militar local:

I - na vistoria de funcionamento ou durante o processo de regularização de edificação

II - na solicitação de vistoria de eventos ou área de risco.

Destarte, para que se garanta que a futura contratação terá condições de obter o Alvará para realização dos serviços de brigadistas nos eventos promovidos pela Administração no Município de Laguna, é imprescindível que a empresa vencedora, no prazo de 10 dias após a assinatura do contrato, apresente o Plano de Implantação da Brigada de Incêndio, conforme exigência do CBMSC.

Além disso, as licitantes devem comprovar sua regularidade junto ao referido órgão militar, por meio da consulta ao SICAD do CBMSC, disponível no site <https://portal.cbm.sc.gov.br/>.





25/04/2018

SICAD

SICAD

Brigadistas

06

Relatório de Brigadista - Relatório de Empresas de Brigadista

Empresas de Brigadistas							
Razão Social	Nome Fantasia	Tipo de empresa	Cidade	Telefone	Celular	CNPJ	Validade ATNOT
MIGERY ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS - EPP	MIGERY	Prestadora de serviço	SALINEIRO CAMBORIU	473322008		78.301.157/0001-48/04/2028	Ativa
MIGERY ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP	MIGERY	Prestadora de serviço	SALINEIRO CAMBORIU	473348838		78.301.157/0001-41/12/09/2027	Ativa

Dessa forma, para que a Administração possa garantir que a futura contratação possua o cadastro ativo e devidamente regular junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, imprescindível que a determinação de apresentação da referida consulta, conforme acima colacionado, conste do instrumento convocatório.

### III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, procedendo as devidas retificações requeridas, consoante esposado alhures.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, consoante ao disposto no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Pede deferimento,

Rio do Sul, 12 de maio de 2023.

MILTON GOETTEN DE LIMA  
SOBRINHO:\*\*\*\*\*

Assinado de forma digital por  
MILTON GOETTEN DE LIMA  
SOBRINHO:\*\*\*\*\*  
Dados: 2023.05.12 15:08:19 -03'00'

**MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**

CNPJ 05.913.862/0001-29

Tel (47) 3349-6636  
e-mail

licitacao@empresasminister.com.br

Rua Av Governador Jorge  
Lacerda, 578  
Bairro Budag

CEP 89.165.457

Cidade/UF RIO DO SUL/SC



MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA